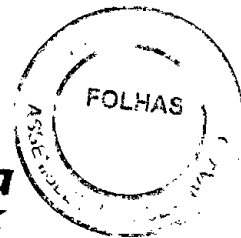




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

 **Delegada
Adriana
Accorsi** 
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO
Em _____
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A
PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – OCA**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Orçamento Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos.

Art. 2º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III - previsão orçamentária do exercício atual;
- IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.



Art. 3º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá ser publicado no site da Controladoria Geral do Município e no site da Transparência, garantindo a devida publicidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo iniciará as publicações eletrônicas com o prazo de sessenta dias após a regulamentação da Lei.

Art. 6º O Poder Executivo iniciará as publicações em forma de anexo, em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, a partir do primeiro Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias após a regulamentação da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A elaboração e execução do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso a informação. Com vistas em amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamentos temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescente, tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho. Com a efetivação desse Projeto de Lei, faz-se possível a superação das barreiras formais que distanciam a informação orçamentária do público, favorecendo a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

O Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Na cidade de Belo Horizonte,

o conceito do OCA foi incorporado à sua metodologia orçamentária desde 2008. Em 2010, a Câmara Municipal da capital mineira aprovou o Projeto de Lei que formalizou a execução do orçamento temático com foco nos menores de dezoito anos. Junto a justificativa do Projeto de Lei que originou o OCA em Belo Horizonte, podemos destacar: É importante frisar, nesse contexto, a necessidade de que, no relatório a ser apresentado pela Administração Pública, seja feita a análise simultânea dos valores financeiros e físicos, para que seja avaliada a efetividade das políticas públicas.

Em consonância com o decreto federal Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo quarto que diz: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

E para isso, os entes da federação devem utilizar ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização, proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe ressaltar que a elaboração do OCA não resultará em ônus financeiro para o Município e servirá como mais uma ferramenta de transparência das contas públicas, divulgação de resultados e consolidação das políticas públicas.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002867

Data Autuação: 02/08/2017

Projeto : 318-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - OCA.



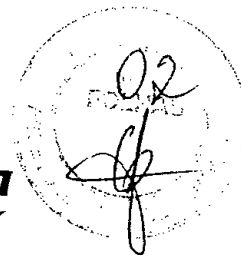
2017002867



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 358 DE 02 ^{DE} ~~2017~~ AGOSTO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. E CONT.
E REDAÇÃO
Em 02 08 17

[Assinatura]
Secretário

**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A
PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – OCA**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Orçamento Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos.

Art. 2º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III - previsão orçamentária do exercício atual;
- IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

[Assinatura]



Art. 3º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá ser publicado no site da Controladoria Geral do Município e no site da Transparência, garantindo a devida publicidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo iniciará as publicações eletrônicas com o prazo de sessenta dias após a regulamentação da Lei.

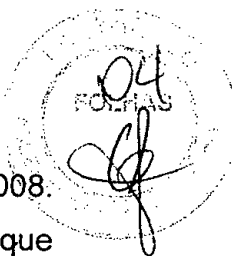
Art. 6º O Poder Executivo iniciará as publicações em forma de anexo, em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, a partir do primeiro Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias após a regulamentação da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A elaboração e execução do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso a informação. Com vistas em amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamentos temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescente, tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho. Com a efetivação desse Projeto de Lei, faz-se possível a superação das barreiras formais que distanciam a informação orçamentária do público, favorecendo a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

O Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Na cidade de Belo Horizonte,



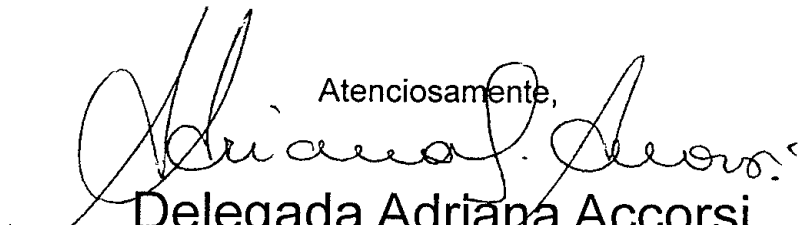
o conceito do OCA foi incorporado à sua metodologia orçamentária desde 2008. Em 2010, a Câmara Municipal da capital mineira aprovou o Projeto de Lei que formalizou a execução do orçamento temático com foco nos menores de dezoito anos. Junto a justificativa do Projeto de Lei que originou o OCA em Belo Horizonte, podemos destacar: É importante frisar, nesse contexto, a necessidade de que, no relatório a ser apresentado pela Administração Pública, seja feita a análise simultânea dos valores financeiros e físicos, para que seja avaliada a efetividade das políticas públicas.

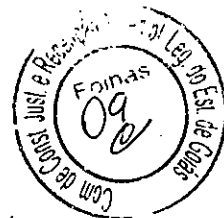
Em consonância com o decreto federal Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo quarto que diz: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

E para isso, os entes da federação devem utilizar ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização, proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe ressaltar que a elaboração do OCA não resultará em ônus financeiro para o Município e servirá como mais uma ferramenta de transparência das contas públicas, divulgação de resultados e consolidação das políticas públicas.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Landi
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/08 / 2017.

Presidente: Carloso Salb

PROCESSO N.º : 2017002867
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a elaboração e a publicação do orçamento da criança e do adolescente - OCA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi, dispondo sobre a elaboração e a publicação do orçamento da criança e do adolescente - OCA.

Segundo consta na proposição, o Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Consta da justificativa que o Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Na cidade de Belo Horizonte, o conceito do OCA foi incorporado à sua metodologia orçamentária desde 2008. Em 2010, a Câmara Municipal da capital mineira aprovou o Projeto de Lei que formalizou a execução do orçamento temático com foco nos menores de dezoito anos.

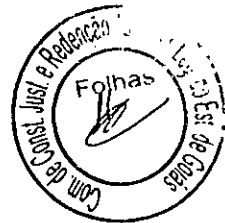
Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, verificamos que o mesmo se encontra fundamentado no art. 24, XV, da Constituição Federal, motivo pelo qual entendemos que a proposta é constitucional e merece aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Pelas razões explanadas, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de agosto de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 28.67/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 09 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, DE

2018

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2897/2017

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado(a) Luís Luciano

Em 15 / 05 / 2018

Presidente: [Signature]

PROCESSO Nº: 2017002867

INTERESSADO: DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: Dispõe sobre a elaboração e a publicação do orçamento da criança e do adolescente - OCA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi, dispondo sobre a elaboração e a publicação do orçamento da criança e do adolescente - OCA.

Segundo consta na proposição, o Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Consta da justificativa que o Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Na cidade de Belo Horizonte, o conceito do OCA foi incorporado à sua metodologia orçamentária desde 2008. Em 2010, a Câmara Municipal da capital mineira aprovou o Projeto de Lei que formalizou a execução do orçamento temático com foco nos menores de dezoito anos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois trata de matéria de extrema relevância à sociedade. De acordo com texto publicado pela UNICEF em 2003, "A humanização da informação para sua utilização na tomada de decisões,

nos processos de aprendizagem e no empoderamento da população e da criança é, talvez, um dos maiores desafios que enfrentam os países latino-americanos.”

Apesar de tratar-se de um direito constitucional, o acesso às informações sobre as finanças públicas, sobretudo aquelas relativas à execução do orçamento, costuma apresentar dificuldades. A elaboração e publicação do Orçamento da Criança e Adolescente - OCA carrega as mesmas dificuldades, consequências de modo geral, da falta de transparência do orçamento público no Brasil.

Dessarte, o máximo de transparência e divulgação nos meios eletrônicos de acesso ao público, possibilitarão ações de controle social imprescindíveis à promoção do Orçamento da Criança e Adolescente e não podem ficar restritas àqueles que as produziram. Difundi-las é, portanto, condição para explorar o valor do OCA enquanto real instrumento de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação**, da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de dezembro de 2018.


LÍVIO LUCIANO
RELATOR




A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria
PROCESSO Nº 2867-1/2017
Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral
Em 12 / 12 / 2018

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

01 FRANCISCO JR.....
02 HELIO DE SOUSA.....
03 FRANCISCO OLIVEIRA.....
04 NÉDIO LEITE.....
05 LINCOLN TEJOTA.....
06 CLÁUDIO MEIRELLES.....
07 KARLOS CABRAL.....
08 CARLOS ANTONIO.....
09 CHARLES BENTO.....
10 LÍVIO LUCIANO.....
11 LUIS CÉSAR BUENO.....

DEPUTADOS SUPLENTE

01 DIEGO SORGATTO.....
02 TALLES BARRETO.....
03 JEAN CARLO.....
04 SÉRGIO BRAVO.....
05 MARLÚCIO PEREIRA.....
06 ÁLVARO GUIMARÃES.....
07 LUCAS CALIL.....
08 LISSAUER VIEIRA.....
09 MARQUINHOS PALMERSTON.....
10 WAGNER SIQUEIRA.....
11 HUMBERTO AIDAR.....